DELIBERAÇÃO AC00 - 820/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14065/2015/001
PROTOCOLO	**:** 1835714
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
RECORRENTE	**:** JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – DESÍDIA – PROVIMENTO NEGADO.

Comprovados a desídia na remessa dos documentos e o atraso superior a trinta dias, a aplicação de multa e o quantum são medidas impositivas por lei, sendo as razões recursais insuficientes e desprovidas de argumentos ou meios de provas capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 24 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pela **Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida, mantendo-se** o inteiro teor da Decisão Singular n. 11268/2016 proferida no processo TC/MS n. 14065/20152.

Campo Grande, 24 de abril de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO
O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por *Juliana Pereira Almeida de Almeida*, Ex-Prefeita do Município de Miranda/MS, em face à Decisão Singular n. 11268/2016 proferida no processo TC/MS n. 14065/2015 nos seguintes termos:

> 1 – Pelo REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO – CONTRATO TEMPORÁRIO n. 025/2015, da Sra. Cintia Fonseca Castanheira, para exercer a função de Facilitadora de Oficina de Balé, na Prefeitura Municipal de Miranda/MS, com fulcro no artigo 34 da Lei Complementar nº 160/2012;
> 2 - Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS a Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida – Prefeita Municipal e responsável pela contratação à época, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.
> 3 – Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;
> 4 – Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o recurso tempestivo e cabível, determinado sua distribuição a esta Relatoria conforme Despacho de folha n. 07.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso, mantendo-se inalterados os comandos constantes na Decisão Singular n. 11268/2016, em face da insubsistência das alegações ofertadas (f. 12-14).

É o relatório.

VOTO
O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

A exordial visa combater a decisão publicada em 16 de dezembro de 2016

no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1.467, proferida pela i. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano no processo TC/MS n. 14065/2015.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto a admissibilidade, visto que foi interposto por Juliana Pereira Almeida de Almeida, Ex-Prefeita do Município de Miranda e Autoridade Contratante, por escrito perante o Tribunal de Contas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

Passo à análise do mérito.

Como relatado, Juliana Pereira Almeida de Almeida interpôs recurso frente aos comandos da Decisão Singular n. 11268/2016 *que registrou a contratação por tempo determinado de Cintia Fonseca Castanheira, inscrita no CPF sob o n. 036.585.306-26, para exercer a função de facilitadora de oficina de bale durante o período de 05/05/2015 a 04/05/2017 e aplicou multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos ao SICAP.*

Nas razões recursais Juliana Pereira Almeida de Almeida aduziu que *"a remessa intempestiva ocorreu devido a um lapso dos servidores à época, responsáveis pelo encaminhamento da documentação, não cabendo, portanto, a penalização da gestora por atos de terceiros, tendo em vista que não agiu com dolo ou má-fé".*

Do exposto denota-se que o inconformismo da Recorrente quanto à multa que lhe fora aplicada em decorrência da remessa intempestiva de documentos está respaldado apenas com argumentos de que o atraso se deu devido a um lapso de atenção do setor responsável pelo envio, fato que a isentaria a gestora por atos praticados. Tais argumentos não merecem ser acatados, pois a delegação de competência não a exime de exercer o poder-dever de fiscalizar e revisar os atos de seus subordinados, sobre os quais exerce o poder de hierarquia, supervisão e controle, arcando com o ônus da culpa in elegendo e in vigilando, contudo, poderá exercer o direito de regresso contra o servidor que deu causa à remessa intempestiva dos documentos ao SICAP.

A fim de assegurar que o gestor cumpra sua obrigação constitucional de prestar contas no prazo foi implementada no artigo 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 - regulamentada pelo provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - a *multa que incide sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos, no valor correspondente a 01 (uma) UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS*.

A multa acima é aplicada com a intenção de obrigar o gestor ao cumprimento daquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos neles estabelecidos.

Quanto à matéria apreciada nos autos originários, aplicam-se as disposições da Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época) que determina que os documentos referentes às admissões de pessoal contratado temporariamente deverão ser encaminhados eletronicamente ao SICAP até 15 (quinze) dias do encerramento do mês da assinatura do contrato.

Considerando o prazo acima, os dados e informações acerca da contratação temporária celebrada entre Cintia Fonseca Castanheira e o Município de Miranda em 05/05/2015 deveriam ser enviados até 15/06/2015, porém foram encaminhados em 14/08/2015, conforme quadro abaixo:

Especificação	**Mês/Data**
Data da posse	05/05/2015
Prazo para remessa	15/06/2015
Remessa	14/08/2015

Vê-se, portanto, que a remessa dos dados e informações acerca da contratação temporária em tela ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época), o que legitima a multa aplicada pela Relatora na decisão ora guerreada no valor máximo correspondente a 30 (trinta) UFERMS, já que o encaminhamento dos documentos a esta Corte de Contas se deu com atraso superior a 30 (trinta) dias.

Parece-me suficientemente demonstrada a desídia da Recorrente no cumprimento dos prazos delimitados na normatização interna desta Corte de Contas no que se refere ao envio eletrônico de dados e informações ao SICAP.

Frente aos argumentos apresentados na exordial não vislumbro a presença de motivos capazes de ensejar a modificação de qualquer termo da Decisão Singular n. 11268/2016 que registrou a contratação temporária de Cintia Fonseca Castanheira e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS em decorrência da remessa intempestiva de dados e informações ao SICAP.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **conhecimento** do presente recurso ordinário, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **desprovimento** mantendo-se o inteiro teor da Decisão Singular n. 11268/2016 proferida no processo TC/MS n. 14065/20152.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 24 de abril de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.ASP/SETAC.APT /DSSM